



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000846-23.2024.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15.611

Apelação Cível nº 1000846-23.2024.8.26.0272

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Itapira - 2ª Vara

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz

Juiz: Helia Regina Pichotano

APELAÇÃO. FONERCIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SEGURO RESIDENCIAL. SEGURADORA SUB-ROGADA. Ação regressiva. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da Colenda 27ª Câmara de Direito Privado e de diversas outras Câmaras desta Corte. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 291/294, que julgou improcedentes os pedidos da petição inicial, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

A parte autora, ora apelante, sustenta que, por meio de relação securitária, obrigou-se a garantir a contratante da apólice acostada a`inicial, pelo período lá indicado, na hipótese de ocorrência de sinistro.

Nesse contexto, a segurada da autora é cliente da ré e teve, por conta de má prestação de serviço por parte da apelada, danos decorrentes de oscilação da corrente elétrica, implicando no acionamento do seguro e consequente ressarcimento pela parte autora.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 322) e contrarrazões (fls. 328/339).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta provimento.

Consoante se depreende dos elementos trazidos à colação, a seguradora autora celebrou apólice de seguro, obrigando-se a garantir os riscos decorrentes de danos elétricos no imóvel de seus segurados. Relata a parte autora que a unidade consumidora foi afetada por distúrbios de tensão elétrica na rede de distribuição administrada pela parte ré, causando danos a equipamentos eletroeletrônicos dos segurados. Após a elaboração de laudos técnicos, que constatarem os danos, houve o pagamento da indenização securitária. Assim, invocando a sub-rogação legal e a responsabilidade objetiva da ré prevista no Código de Defesa do Consumidor, a parte autora ajuizou a presente ação, visando ao ressarcimento do valor pago.

Cumpra obter-se que a parte ré se enquadra como fornecedora de serviços e, nessa condição, tem responsabilidade objetiva perante os consumidores, conforme expressa disposição dos artigos 14 e 20, do Código de Defesa do Consumidor. Logo, responde pelos danos causados aos usuários de seus serviços, independentemente de culpa, ressalvadas as hipóteses elencadas no § 3º, do referido artigo 14, do Diploma Consumerista.

Nesse mesmo diapasão, enquanto concessionária de serviço público, responde pelas consequências dos danos causados a terceiros, a teor do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito

de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Por seu turno, a seguradora autora, ao realizar o pagamento de indenização, sub-roga-se na qualidade de credora da segurada, em relação ao causador do dano, nos termos do artigo 786 do Código Civil.

Há decisões reconhecendo a ausência de interesse processual da seguradora, para pleitear o reembolso do valor atinente à indenização paga a seu segurado quando não se cumpre o procedimento administrativo de ressarcimento de danos elétricos previsto nos artigos 204 e seguintes da Resolução Normativa no 414/10, da ANEEL (Apelação Cível no 1000536-25.2021.8.26.0368, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, j. 24/08/2021).

Entretanto adota-se o entendimento de que está presente o interesse processual da Seguradora (Apelação Cível no 1001422-24.2020.8.26.0638, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA, j. 08/11/2021; Apelação Cível no 1001786-45.2020.8.26.0363, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. WALTER EXNER, j. 08/11/2021 e Apelação Cível no 1000802-12.2020.8.26.0347, 27ª Câmara de Direito Privado, Relatora Desembargadora DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, j. 25/10/2021).

Desta forma, está legitimada a postular o ressarcimento do valor equivalente. De conseguinte, tendo atraído para si as garantias e direitos que os segurados teriam se exercessem a pretensão indenizatória diretamente à concessionária ré, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que à seguradora devem ser igualmente aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o crédito tem origem em relação de consumo.

Todavia, a desnecessidade de comprovação dos elementos subjetivos (dolo ou culpa) não é suficiente para ensejar o dever de reparação, fazendo-se imprescindível a prova do dano e do nexo de causalidade.

Analisando as provas produzidas nos autos do processo, conclui-se que existe demonstração de que a Empresa de Energia Elétrica deve ressarcir os danos da Seguradora.

Como é cediço, em matéria de acidentes de eletricidade, nos quais a comprovação da culpa da empresa é difícil, senão impossível, compete à vítima provar tão somente o dano produzido pela coisa inanimada, visto como há o fato da coisa que escapou à guarda.

Todavia, nos casos das instalações elétricas de distribuição, constituindo-se em uma rede extensa que não pode ser fiscalizada perfeitamente, os acidentes decorrentes do fato da coisa, como seja a ruptura de um fio que atinge a vítima, corre sob a responsabilidade da empresa, que só será desfeita pela prova do caso fortuito, da força maior ou da culpa da vítima, apesar de ignorada a causa do acidente.

Não se olvide que a empresa concessionária de energia elétrica tem a obrigação de primar pelos seus serviços e, quando permite a terceirização ou instalação de forma privada, tem a obrigação de fiscalizar e manter a regularidade dos serviços colocados à disposição dos usuários, informando-os de seus direitos e obrigações e, principalmente, dos cuidados que devem ter com a sua utilização.

As provas que instruíram a petição inicial são idôneas para a comprovação do dano e do nexo de causalidade e não sofreram impugnação específica. Assim, a simples alegação de que não foram produzidas sob o crivo do contraditório é insuficiente para retirar delas credibilidade porque o laudo foi elaborado por empresa que não é parte na causa e não se vê nenhum benefício para a empresa seguradora forjar sinistro que causou dano a ser por ela indenizado.

Nesse sentido, aliás, é o atual entendimento desta Colenda Câmara, firmado quando do julgamento da Apelação Cível nº 1063889-04.2020.8.26.0100,

realizado em 07/04/2022, com voto da lavra deste Relator e voto vencedor do ilustre Desembargador RICARDO CHIMENTI e que contou com Declaração de Voto Convergente do ilustre Desembargador ALFREDO ATTÍE, cuja ementa assim se inscreve:

“APELAÇÃO. SEGURO RESIDENCIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA SUB-ROGADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA. DANOS EM EQUIPAMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. Sentença que julgou procedente a ação, para o efeito de condenar a empresa de energia elétrica ré ao pagamento de indenização por danos materiais que foi postulada na petição inicial, incidindo sobre o valor desembolsado, correção monetária pelos índices da Tabela Prática editada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, a partir da data do desembolso e, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação. Precedente C. STJ. Inconformismo da parte ré. Sentença mantida. Recurso não provido”.

Assim, fica reformada a r. sentença, para o efeito de julgar procedente a ação, ficando a parte ré, ora apelada, condenada ao pagamento da quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com correção monetária pelo IPCA (Parágrafo único, do artigo 389, do Código Civil), acrescido de juros moratórios nos termos do artigo 406, §1º, do Código Civil.

Para fins de incidência do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que:

“É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão

colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, e AgInt. no REsp. no 1731129/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 17/12/2019).

Ante o resultado do julgamento do recurso, a apelada arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator